

Proj. n.º 2144

89
62
37



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DO GOVERNO.

PROJETO DE LEI

N.º 1.728, de 1989

(Do Sr. Osmundo Rebouças)

Estabelece normas de reajustes salariais.
(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.596, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os reajustes de salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, ficam assegurados, a título de antecipação, no primeiro mês de cada trimestre, em percentual equivalente a acumulação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) no trimestre anterior, excluída a percentagem que porventura exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento).

Art. 2.º A percentagem que exceder a 5% dentro de cada mês do trimestre implicará reajuste igual a esse excedente logo no mês seguinte.

Art. 3.º A extensão dos reajustes de que tratam os arts. 1.º e 2.º, aos servidores civis e militares da União e dos órgãos do Distrito Federal mantidos por esta, inclusive das autarquias e fundações públicas, dependerá da receita da União conforme os limites previstos no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4.º O primeiro reajuste a ser concedido será igual ao IPC acumulado no trimestre anterior, sem proceder-se à exclusão prevista no final do art. 1.º e sem aplicação do art. 2.º

Art. 5.º A negociação coletiva será ampla, mantidas as atuais datas-base, não estando o aumento salarial que resulte de livre convenção ou acordo coletivo sujeito a qualquer limitação.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Plano Verão extinguiu a política salarial existente até 15 de janeiro de 1989, sintetizada pelo Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987.

A implementação da nova política salarial é urgente, uma vez que o descongelamento de preços, sem tal política, traria uma forte e justa pressão dos trabalhadores pela reposição do poder aquisitivo dos salários.

3. A livre negociação salarial deve ser um princípio praticado, mas com a restrição de que as categorias de traça organização sindical devem ter uma garantia mínima, por lei, de que o seu poder aquisitivo não será corrido pela hegemonia da força patronal. Este projeto procura, apenas, dar essas garantias mínimas, consagrando, quando ao resto, a livre negociação, inclusive sem proibir a recuperação de perdas provenientes do Plano Verão.

4. Tendo em vista que o Plano Verão pretendeu repor a média salarial de 1988 (usando, porém, num método que não a reposição, não se pode continuar com a reposição periódica pela média, pois, com inflação significativa observada após 15-1-89, seriam geradas perdas salariais ainda mais acentuadas. E por isso que propomos a reposição periódica (mensal e/ou trimestral) dos picos prévios, conforme indicado a seguir.

5. A manutenção do poder aquisitivo dos salários pode ser garantida de várias formas, entre as quais se destacam as seguintes:

I — Fórmula trimestral: no primeiro mês do trimestre civil, concede-se reajuste salarial equivalente à inflação acumulada no trimestre anterior.

II — Fórmula mensal: em cada mês, concede-se reajuste salarial igual à inflação do mês anterior.

6. A primeira fórmula proporciona fortes perdas salariais com inflações elevadas (exemplo: mais de 5% ao mês). Para uma inflação de 10% ao mês, por exemplo, os assalariados teriam perda de 33% até receberem o reajuste no primeiro mês do trimestre seguinte.

7. A segunda fórmula (mensal) provoca forte realimentação inflacionária resultante dos reajustes, pois a demanda fica aquecida com muita intensidade pelos picos salariais recuperados a cada mês.

8. Uma terceira fórmula é intermediária entre as duas anteriores:

III — Fórmula mista (trimestral/mensal): no primeiro mês do trimestre civil, concede-se reajuste equivalente à inflação do trimestre anterior, mas exclui-se a percentagem que porventura exceder, dentro de cada mês, a um percentual preestabelecido (marco de referência). Esse excedente implicará reajuste igual a ele, logo no mês seguinte àquele em que ocorrer.

9. A vantagem desta fórmula mista é que ela dá ampla margem para negociação: enquanto mais o marco de referência (fixado neste projeto em 5%) for inferior ao IPC efetivamente ocorrido, mais a fórmula se aproxima do sistema mensal, isto é, mais favorável aos trabalhadores. E quanto mais esse marco se aproximar do IPC efetivo, mais trimestral fica o sistema de reajuste, isto é, mais tende a alugar a política antiinflacionária do governo. No caso de ser o marco de referência igual a zero, a fórmula fica totalmente mensal. Esse marco equivale, portanto, a um ganho de mecanismos de reajuste: enquanto mais baixo, mais se dispara o mecanismo mensal.

10. Se o governo tem confiança de que a inflação vai ser moderada com o Plano Verão, não terá motivos para opor-se a esta fórmula, pois a mesma coincide com a fórmula trimestral quando a inflação não ultrapassar 5% ao mês. Se os trabalhadores temem a corrosão salarial provocada pela inflação alta, a fórmula disparará automaticamente o reajuste mensal com relação ao que exceder ao marco de 5% de IPC.

Sala das Sessões, 9 de março de 1988. — Osmundo Rebouças.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 33. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 109, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão despesar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.